

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2004

Dispõe sobre procedimento de pagamentos pela Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado Pastor Reinaldo

Relator: Deputado Isaías Silvestre

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.692, de 2004, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, dispõe que os pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública sejam feitos por meio de cheques cruzados e nominais às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos bens ou prestadoras dos serviços correspondentes ou por meio de transferências bancárias, inclusive por meio eletrônico, sempre acompanhados, respectivamente, dos registros do objeto da despesa, número do empenho e da nota fiscal ou recibo e das fundamentação legal da modalidade de licitação, sua inexigibilidade ou dispensa, que deu origem ao contrato, ainda que dispensado seu Termo.

A presente proposição estabelece, ainda, que: indivíduos com parentesco de até terceiro grau com pessoas que trabalham nos entes públicos licitantes não poderão participar das licitações promovidas por estes entes; somente empresários individuais e sociedades com mais de dois anos de efetiva atuação e registro regular poderão transacionar com a Administração Pública; o Ministério Público e as Casas do Poder Legislativo poderão requisitar, diretamente às instituições integrantes do sistema financeiro nacional, extratos das contas bancárias de órgãos e entidades da Administração Pública de sua esfera de competência.

Na sua justificação, o autor argumenta que esta proposição visa a aumentar o controle sobre o uso da verba pública, sem impedir o seu manejo, apenas estabelecendo meios para sua fiscalização, de forma a permitir o rastreamento das contas e a veracidade dos lançamentos e a evitar, entre outras coisas, que sejam montadas empresas de fachada, com sócios em comum e criadas pouco antes das licitações públicas apenas para fraudar os certames, muitas vezes com o concurso, inclusive, de parentes de agentes públicos operativos nos entes licitantes.

Considera, ainda, o autor que o sigilo fiscal não se aplica a contas públicas, e, sim, unicamente, a contas particulares, sendo de domínio corrente que a própria jurisprudência e doutrina já tem admitido acesso do Legislativo e do Ministério Público a dados referentes a contas públicas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato notório que o Brasil, a despeito das inúmeras conquistas democráticas dos últimos quinze anos, ainda apresenta graves deficiências no que tange à *accountability* dos gestores públicos e índices elevados de malversação dos recursos do Erário.

Outro fator relevante, que atua como agravante desse quadro, é a crescente dificuldade que a maioria das Prefeituras Municipais do País tem para se dotar de uma estrutura administrativa à altura das suas necessidades, principalmente no que tange à modernização de seus equipamentos técnicos e logísticos e à adequação de seus quadros de recursos humanos, tendo em vista a crise fiscal que tem assolado o Estado brasileiro.

A par disso, é também inegável que a transparência que o legislador pretendeu imprimir nos últimos anos à gestão dos recursos públicos, por meio de diversos normativos, ainda não tem evidenciado a eficácia pretendida, pelo que entendemos ser meritória e oportuna a apresentação de projetos que se mostrem viáveis para o aperfeiçoamento dos meios de controle

da sociedade brasileira sobre a utilização dos recursos do Erário pela Administração Pública, como é o caso da proposta ora analisada, que possibilita, entre outras coisas, um rastreamento muito mais efetivo dos pagamentos efetuados pelos entes públicos a terceiros.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.692, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Isaías Silvestre
Relator